



CIRCULAR N. 240/CGJ DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 185-A, *CAPUT*, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Autos n. 0012452-57.2014.8.24.0600.

Encaminho aos registradores de imóveis do Estado cópia digitalizada do Ofício n. 6264637 (fls. 1-2), subscrito pelo Exmo. Sr. Narciso Leandro Xavier Baes, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó-SC, bem como do despacho (fls. 3-4), exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade dos bens que estejam ou venham a ser registrados em nome da(s) pessoa(s) ali mencionada(s), bem como comunicar imediatamente ao solicitante a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, na forma do artigo 185-A, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Florianópolis, n. 901-D, Jardim Itália, Chapecó- SC, CEP 89814-200, e-mail [sccha02@jfsc.jus.br](mailto:sccha02@jfsc.jus.br).

Luiz Henrique Bonatelli  
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

R. Ass. Ao Núcleo II para as  
dadas. Jurid. 12/09/14.

Ricardo Orofino da Luz Fontes  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.60.01431-9/SC

EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO : FRIGOSUL REFRIGERAÇÃO E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA/  
EXECUTADO : S & S CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA/ ME/  
ADVOGADO : DIRCEU ANTONIO LUCCA  
EXECUTADO : SINVAL VALCARENGHI

### DESPACHO/DECISÃO

1. A União - Fazenda Nacional postula a decretação de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 185-A do CTN, que dispõe:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)  
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.  
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

2. O dispositivo deve ser lido em cotejo com o art. 184 do mesmo diploma, segundo o qual:

"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

3. É dizer: **não apenas os bens presentes podem ser objeto de indisponibilidade, mas, também aqueles que venham a ser registrados em seu nome futuramente.** Tal providência (anotação de indisponibilidade de bens futuros) já foi, inclusive, aceita pelo TRF da 4ª Região no AI 2009.04.00.011351-0/RS, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, 2ª T., j. 24-4-2009.

4. Dessa maneira, e considerando que, na presente execução, o executado a quem redirecionado o feito foi citado, inexistindo notícia da existência de bens passíveis de constrição, revela-se aplicável a medida prevista no art. 185-A do CTN.

5. Assim, com fundamento no art. 185-A do CTN, determino a expedição de ofícios às autoridades abaixo enumeradas, para que **procedam ao registro desta ordem em seus bancos de dados e façam o bloqueio de bens que estejam ou venham a ser registrados em nome de Frigosul Refrigeração e Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ nº 79.926.655/0001-45), S&S Câmaras Frigoríficas Ltda. (CNPJ n. 06.281.339/0001-90) e Sinval Valcarenghi**

97.60.01431-9



CDEC/CDEJ

6264637.V003





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Chapecó

fls. 2

(CPF nº 944.474.209-10), até o limite de R\$ 204.127,53 (duzentos e quatro mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos):

- 5.1. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- 5.2. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito;
- 5.3. Autoridade Supervisora do Mercado de Capitais (CVM);
- 5.4. Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia;
- 5.5. Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó/SC.

6. Referidos órgãos e entidades deverão comunicar imediatamente este Juízo a respeito dos bens e valores que **sejam** ou **venham a ser** indisponibilizados em cumprimento à presente decisão. Para tanto, determino o arquivamento desta determinação para bloqueios futuros.

7. Cumprido o item "5", suspendam-se os autos nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais pelo prazo de 01 (um) ano. Havendo notícia de bens, reativem-se imediatamente. Findo o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (§ 2º do art. 40 da LEF).

8. Intimem-se.

9. Cópias da presente decisão sirvam de Ofício nº 6264637 dirigidos aos destinatários enumerados no item 5.

Chapecó, 13 de agosto de 2014.



Documento eletrônico assinado por **NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6264637v3** e, se solicitado, do código CRC **D856D3C8**.

97.60.01431-9



CDE@/CDE]

6264637.V003





**Autos n. 0012452-57.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Justiça Federal - Seção Judiciária de Santa Catarina - 2ª Vara Federal de Chapecó e outro**

**Requeridos: Frigosul Refrigeração e Implementos Rodoviários Ltda. e outros**

### **DESPACHO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado de Santa Catarina, **que estejam ou venham a ser registrados em nome** dos executados mencionados às fls. 1-2.

#### **É o relato necessário.**

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, em seu artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os requerimentos de constrição de bens provenientes de solicitantes diversos de juízes estaduais desta Unidade da Federação – como no caso dos presentes autos – o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (Malote Digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 4

respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 09 de outubro de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**

Juiz-Corregedor